



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 27 DE ABRIL DE 2010.

Dá nova redação ao art. 46 e ao § 3º do art. 52 do CTM – Código Tributário Municipal, no que diz respeito à tributação dos escritórios de contabilidade optantes do Simples Nacional.

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 46 da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal - CTM, passa a vigor com as seguintes disposições.

“Art. 46. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal - CCM e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI – quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos *sócios*;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

e) outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal da Unidade Padrão Municipal - UPM.”

Art. 2º O § 3º do art. 52 da Lei Municipal nº 2533/1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 024, de 01 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

[...]

§ 3º O escritório de serviços contábeis, firma individual ou sociedade, quando optante do Simples Nacional, será tributado pelo ISS de forma fixa, por ano, em valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UPM's (Unidades Padrão Municipal), com recolhimentos mensais, ou fração, a razão de 1/12 (um duodécimo) do imposto que lhe for atribuído, calculado em razão do número de profissionais, atuantes no/ou a serviço do escritório, no mês de competência do imposto, sendo neste cômputo e para isso considerados: (NR)

I – todos os Contadores ou Técnicos em Contabilidade, sócio(s) e empregado(s), inscritos no Conselho Regional de Contabilidade - CRCRS;

II – outros profissionais de nível superior que, como sócios, empregados ou não, ou ainda pela natureza do trabalho, desempenham atividades no escritório de contabilidade de forma habitual;

III – as informações para esse fim prestadas, firmadas sob as penas da lei, deverão ser prestadas até o final do mês de janeiro de cada ano, e sempre



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

que houver alteração no número de profissionais atuantes, até o final do mês seguinte ao da competência do imposto.

§ 4º Constitui infração ao disposto no arts. 13 e 14, II da Resolução nº 030, de 07.02.2008, do CGSN, e passível de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 29, II, da Lei Compl. Federal nº 23/2006, a falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior e de seus incisos, ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade.”

Art. 3º Em razão do disposto no art. 5º, os contribuintes enquadrados na nova disposição dada ao § 3º do art. 52 do CTM, desta Lei, que até a data da aprovação desta já tiverem quitado o ISS na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 024/2009, poderão solicitar restituição do valor pago a maior, mediante protocolização de pedido, consignando neste o número de profissionais, sócios e empregados atuantes no escritório a partir de janeiro de 2010.

Art. 4º À Secretaria Municipal da Fazenda caberá a exclusão “ex-officio” dos valores já lançados pela metodologia anterior (base de cálculo a média aritmética da receita declarada ao Simples Nacional de 2009), promovendo o lançamento dos novos valores na medida das informações prestadas pelos correspondentes escritórios de contabilidade optantes do Simples Nacional.

Art. 5º Os atos, quando necessários à execução da presente Lei Complementar, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2010, revogado o critério de tributação adotado pela disposição do § 3º do art. 52 do CTM, instituído pelo art. 1º da Lei Compl. Mun. nº 024, de 01 de dezembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar naquilo que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 27 de abril de 2010.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

César Ivan Ernsen
Secretário da Fazenda